

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**ALLIANZ SEGUROS S/A E ALLIANZ SE X P. S. G. DOS S.**

**PROCEDIMENTO ABPI ND 202604**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**ALLIANZ SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede em São Paulo - SP, no Brasil e **ALLIANZ SE**, com sede em Munique, na Alemanha, representadas por seus procuradores, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

**P. S. G. DOS S.**, registrado no CPF sob o nº\*\*\*.160.504-\*\*20 e **E. G. O. DOS S.**, sem endereços registrados, sem representação nos autos, são os Reclamados do presente Procedimento Especial (os “**Reclamados**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <alliancecorretoradeseguros.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 06/05/2013 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 29/01/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 29/01/2026, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio <**alliancecorretoradeseguros.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 30/01/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 04/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou os Reclamados para apresentarem sua Resposta, dando-lhes acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 20/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte dos Reclamados, caracterizando, assim, revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 24/02/2026, o NIC.br comunicou o congelamento do domínio. Diante disso, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, procedeu com o congelamento (suspensão) do nome de domínio.

Em 27/02/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 09/03/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### 4. Das Alegações das Partes


##### a. Das Reclamantes

Em síntese, as Reclamantes, afirmam integrar o Grupo Allianz, grupo empresarial com influência no mercado internacional com suas atividades voltadas ao mercado de seguros, atuando no Brasil e em mais de 70 países.

No Brasil, o Grupo Allianz iniciou suas atividades em 1974, consolidando presença nacional por meio de mais de 60 filiais distribuídas em todo o país. A empresa ocupa posição de destaque no mercado de seguros de vida, patrimoniais e de saúde, além de manter atuação em outros setores através de suas coligadas. Em 1997, o grupo ampliou sua estrutura com a aquisição da francesa AGF, o que resultou na incorporação da AGF Seguros, companhia que já operava no Brasil desde 1904 e que passou a ser denominada Allianz Seguros.

Nesse sentido, as Reclamantes alegam ser titulares de diversos registros perante o INPI para marcas contendo a expressão “ALLIANZ”, conforme pode se depreender dos exemplos abaixo (listagem não-exaustiva):

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Concessão
006653634	Nominativa	<b>ALLIANZ-ULTRAMAR</b>	36.30	10/03/1978
820584401	Nominativa	<b>ALLIANZ</b>	NCL 35	09/08/2005
831053810	Mista	<b>Allianz</b> 	NCL 35	29/10/2014
831053941	Nominativa	<b>ALLIANZ</b>	NCL 35	29/10/2014

820584401	Nominativa	<b>ALLIANZ</b>	NCL 35	19/02/2005
831053771	Mista	<b>Allianz</b> 	NCL 44	29/10/2014

No mais, as Reclamantes destacam serem titulares, desde 2007, dos nomes de domínio <allianzseguros.com.br> e <allianzcorretora.com.br>.

Aduzem que, através de monitoramento na internet, foram surpreendidas com a notícia de que os Reclamados são detentores do Nome de Domínio, criado em 06/05/2013, que utiliza a expressão “Alliance Corretora de Seguros” para ofertar serviços diretamente relacionados àqueles prestados pelas Reclamantes, qual seja, oferta e comercialização de seguros.

Alegam que, o uso de tal expressão em conjunto com apresentação visual que imitaria ainda características da logomarca das Reclamantes, é verificada também em seu perfil do Instagram, e que, em conjunto com o website, tem-se situação em que, em patente má-fé, os Reclamados se usam do Nome de Domínio para atrair consumidores ao seu website, a partir da confusão causada.

Assim, concluem que os Reclamados, ao utilizarem o Nome de Domínio, estariam se aproveitando parasitariamente do renome da marca internacionalmente conhecida ALLIANZ de titularidade das Reclamantes, além de apresentar potencial para lesar terceiros de boa-fé.

No tocante ao seu direito, sustentaram que o Nome de Domínio registrado pelos Reclamados configura violação aos direitos imateriais das Reclamantes, os quais são amparados tanto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, quanto pela legislação infraconstitucional, notadamente os artigos 124, 129 e 130 da Lei nº 9.279/96 e o artigo 1.166 do Código Civil. Invocaram ainda, em seu favor, o artigo 8º da Convenção da União de Paris e os itens 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

Pelos motivos expostos e de acordo com o 4.2(g) e 4.3 do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, as Reclamantes requereram a transferência do Nome de Domínio em disputa para a Primeira Reclamante.

**b. Dos Reclamados**

Os Reclamados não apresentaram Resposta à Reclamação, tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento (suspensão) do Nome de Domínio, conforme artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, ficando decretada sua revelia.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

Preliminarmente, entende este Especialista que a Reclamação está devidamente instruída com os documentos pertinentes, e entende que o processo está maduro para análise do mérito.

Este Especialista esclarece que deixa de propor às Partes a conciliação prevista no item 10.1 do Regulamento da CASD-ND, pois o teor das manifestações aponta para o seu desinteresse, não havendo nos autos qualquer indício de que haveria possibilidade de solução amigável – especialmente considerando que as Partes já tentaram contato prévio.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Assim, este Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pelas Partes, e respeitando o livre convencimento deste, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND e foi possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas partes no curso do procedimento.

Os Reclamados não apresentaram defesa, logo, considerando o art. 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm, tem-se que a decisão deverá se basear nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento do SACI-Adm.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Pela análise das evidências trazidas pelas Reclamantes, restou demonstrada a titularidade de diversos registros de marca para “ALLIANZ” perante o INPI, com registros que datam de 1978. As Reclamantes também demonstraram serem titulares, desde 2007, dos nomes de domínio <allianzseguros.com.br> e <allianzcorretora.com.br>.

O Nome de Domínio em disputa <alliancecorretoradeseguros.com.br>, embora não reproduza de forma literal a marca ALLIANZ, possui clara semelhança gráfica com a marca das Reclamantes, somente variando nas letras “C” e “E”. No mais, a semelhança fonética do termo usado “Alliance” para a marca ALLIANZ é perceptível, uma vez que o brasileiro médio pronunciaria ambas as marcas essencialmente da mesma forma.

Diante da incorporação de parte essencial de marcas das Reclamantes, inevitavelmente, tem-se semelhança suficiente para criar confusão com referidas anterioridades. Logo, está satisfeita a hipótese do art. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1, (a) do Regulamento CASD-ND.

Deste modo, com base nos elementos disponíveis no caso, este Especialista considera que o primeiro elemento disposto no Regulamento foi estabelecido.

**b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.**

De acordo com o art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, tem-se que a Reclamação deverá conter o legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A partir da Reclamação e a documentação apresentada, notou-se a ampla utilização há anos do sinal “ALLIANZ” pelas Reclamantes, que (i) integra parte relevante de diversos de seus registros marcários; (ii) é amplamente apresentada ao público e reconhecida pelo mercado; (iii) integra seu nome empresarial; e (iv) compõe diversos de seus serviços, conforme demonstrado até mesmo pelos nomes de domínio de sua titularidade <allianzseguros.com.br> e <allianzcorretora.com.br>.

Assim, nota-se que as Reclamantes possuem interesse legítimo em obter a titularidade do Nome de Domínio em disputa, que se relaciona com os registros marcários e a exploração do sinal em suas atividades empresariais.

Portanto, este Especialista vislumbra o preenchimento do requisito constante no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, vez que resta claro o legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

**c. Direitos ou interesses legítimos dos Reclamados com relação ao Nome de Domínio.**

De acordo com o artigo 12º, 'b', do Regulamento do SACI-Adm, cabe ao Reclamado apresentar os motivos que ensejam seu direito sobre o Nome de Domínio:

*Art. 12º. O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações: (...)*

*b) todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.*

Conforme já consignado nesta decisão, foi constatada a revelia dos Reclamados por ausência de apresentação de sua defesa, cabendo a este Especialista decidir o conflito com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, de acordo com o art. 15º, §5º, do Regulamento SACI-Adm.

A ausência de resposta dos Reclamados frente às alegações e provas trazidas pelas Reclamantes reforçam que os Reclamados não foram capazes de apresentar motivo algum para indicar a legitimidade do uso do Nome de Domínio em disputa.

Este Especialista destaca, ainda, que não foram identificados registros de marca em nome dos Reclamados contendo o termo "Alliance", circunstância que, inclusive, se mostra altamente improvável, sobretudo em razão da anterioridade e notoriedade das marcas de titularidade das Reclamantes.

Assim, considerando que as marcas e os nomes de domínio das Reclamantes são anteriores ao registro do Nome de Domínio em disputa, não há qualquer fato que aponte para a existência de direito ou interesse legítimo dos Reclamados com relação ao Nome de Domínio.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND apresentam exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio objeto de reclamação:

- a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Este Especialista entende que os Reclamados registraram o Nome de Domínio em disputa que leva à possibilidade de confusão em relação às marcas e nome de domínio registrados pelas Reclamantes, contendo o termo “ALLIANZ”. Segundo as evidências disponíveis, os Reclamados não possuem qualquer afiliação com as Reclamantes, e não foi capaz de comprovar que possui legítimo interesse ou direitos sobre o sinal. Ademais, nota-se que os Reclamados não são titulares de nenhuma marca registrada para o sinal utilizado como nome de domínio.

Apesar de ser um procedimento simples, o registro de nomes de domínio deve seguir as diretrizes da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que assim estabelece nos artigos 1º e 5º:

Art 1º - Um nome de domínio disponível para o registro será concedido ao primeiro requerente que o satisfizer, quando do requerimento, as exigências para registro do mesmo, conforme as condições descritas nessa Resolução.

Parágrafo único. Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusiva do requerente a escolha adequada do nome de domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que despreze a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos

de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Dessa forma, os Reclamados tinham a obrigação legal de escolher nome em consonância com a legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a escolha do Nome de Domínio em disputa ignora os direitos anteriores das Reclamantes, que é marca amplamente conhecida no ramo de seguros, em que os Reclamados também buscavam atuar.

Conforme previsão do parágrafo único, do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, para fins de comprovação dos indícios de má-fé na utilização, consideram-se circunstâncias como o uso do nome de domínio visando *“atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”*, o que efetivamente se verificou no caso concreto.

Este Especialista entende que, no presente caso, se observa um Nome de Domínio que potencializa a confusão do público consumidor. Diante do panorama do caso e considerando a vasta reputação das Reclamantes e suas marcas no segmento de seguros, infere-se que os Reclamados sabiam ou deveriam saber da existência dos direitos anteriores das Reclamantes no momento do registro do Nome de Domínio em disputa. Assim, conclui-se que é mais provável do que improvável que os Reclamados tinham conhecimento dos direitos anteriores das Reclamantes.

Observa-se assim, que os Reclamados registraram o Nome de Domínio visando se aproveitar da expressividade e renome já atribuídos às Reclamantes e suas marcas, criando situação de provável confusão do público consumidor, que pode ser induzido a acreditar em relação entre as partes.

Nesse sentido, o entendimento deste Especialista é pelo preenchimento da hipótese do art. 7º, parágrafo único, inciso (d) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

## 2. Conclusão

Deste modo, o Especialista conclui por verificar elementos suficientes para demonstrar que o (i) Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com as marcas e nome de domínio anteriores das Reclamantes; (ii) que as Reclamantes possuem

legítimo interesse ao Nome de Domínio; e (iii) que os Reclamados agiram com má-fé ao registrar o Nome de Domínio, não tendo sido capaz de provarem nestes autos qualquer direito ou legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa.

Restam assim atendidas as hipóteses dos arts. 7º, (a); e 7º, parágrafo único, inciso (d) do Regulamento SACI-Adm e dos arts. 2.1, (a); 2.2, (d) do Regulamento CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a ALLIANZ SEGUROS S/A, conforme postulado.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com art. 10.2 do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <alliancecorretoradeseguros.com.br> seja transferido à ALLIANZ SEGUROS S/A.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2026



---

**Rafael Lacaz Amaral**  
Especialista